

LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO
DE VICTOR GRAEFF/RS

1990

SUMÁRIO

	<i>PÁGINA</i>
PREÂMBULO	05
Título I	
Da Organização do Município	05
Capítulo I	
Da Organização Político – Administrativa	05
Capítulo II	
Dos Bens Municipais	07
Capítulo III	
Da Administração Pública	08
Seção I	
Disposições Gerais	08
Seção II	
Dos Servidores Públicos Civis	13
Título II	
Da Organização dos Poderes	17
Capítulo I	
Do Poder Legislativo	17
Seção I	
Da Câmara Municipal	17
Seção II	
Das Atribuições da Câmara Municipal	20
Seção III	
Dos Vereadores	24
Seção IV	
Das Comissões	27
Seção V	
Do Processo Legislativo	29
Subseção I	
Disposições Gerais	29
Subseção II	
Emendas à Lei Orgânica	29
Subseção III	
Das Leis	30
Seção VI	
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária	34
Capítulo II	
Do Poder Executivo	35
Seção I	
Do Prefeito e Vice-Prefeito	35
Seção II	
Das Atribuições do Prefeito	38

Seção III	
Da Responsabilidade do Prefeito	40
Seção IV	
Dos Secretários Municipais	41
Título III	
Da Tributação e do Orçamento	42
Capítulo I	
Do Sistema Tributário	42
Seção I	
Disposições Gerais	42
Seção II	
Dos Impostos Municipais	44
Capítulo II	
Do Orçamento	45
Capítulo III	
Da Política Urbana	53
Título IV	
Da Ordem Social	54
Capítulo I	
Disposição Geral	55
Capítulo II	
Da Seguridade Social	55
Capítulo III	
Da Assistência Social	56
Capítulo IV	
Da Saúde e Saneamento Básico	56
Seção I	
Da Saúde	56
Seção II	
Saneamento Básico	60
Capítulo V	
Da Educação, da Cultura e do Desporto	61
Seção I	
Da Educação	62
Seção II	
Da Cultura	68
Seção III	
Do Desporto	69
Capítulo VI	
Do Meio Ambiente	69
Título V	
Das Disposições Transitórias	73

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VICTOR GRAEFF - RS

PREÂMBULO

Os Vereadores da Câmara Municipal de Victor Graeff reunidos em Assembléia, no uso das prerrogativas conferidas pela Constituição Federal, afirmando a autonomia política e administrativa de que é investido o Município como integrante da Federação Brasileira, invocando a proteção de **DEUS**, promulgam a seguinte **LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**.

Titulo I

Da Organização do Município

Capitulo I

Da Organização Político-Administrativa

Art. 1º A organização político-administrativa do Município de Victor Graeff, como entidade federativa, rege-se por esta Lei Orgânica e as demais leis que adotar, observados os preceitos estabelecidos pelas Constituições Federal e Estadual.

§ 1º Mantém-se o atual território do Município, cujos limites só podem ser alterados desde que preservada a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, nos termos da legislação Estadual.

§ 2º A cidade de Victor Graeff é a sede do Município.

Art. 2º São Símbolos do Município o Brasão e a Bandeira.

§ 1º O Município poderá criar seu Hino, o qual passará a fazer parte dos Símbolos do Município, conforme Art. 2º, mediante concurso público.

§ 2º O dia 23 de outubro é a data magna municipal.

Art. 3º Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, impedir-lhe o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependências ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si.

~~Art. 4º. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.~~

Art. 4º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo. [\(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009\)](#)

~~§ Único—Salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições; quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.~~

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições; quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro. [\(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009\)](#)

Art. 5º O Município pode celebrar convênios com a União, com o Estado e com outros Municípios, para o desenvolvimento de programas e prestação de serviços.

~~Art. 6º. Compete ao Município, no exercício de sua autonomia;~~

Art. 6º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia: [\(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009\)](#)

I - disciplinar, através de leis, atos e medidas, assuntos de interesse local;

II - organizar seus serviços administrativos;

III - administrar seus bens;

IV - desapropriar, por necessidade ou interesse social, nos casos previstos em lei;

V - estabelecer o planejamento municipal com a cooperação das associações representativas;

VI - disciplinar o serviço de limpeza pública e a remoção de lixo domiciliar;

~~VII - dispor sobre a prevenção de incêndio;~~ [\(Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009\)](#)

VIII - licenciar estabelecimentos industriais e comerciais;

IX - fixar o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais e industriais;

X - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o transporte escolar, considerado como serviço de caráter essencial;

XI - promover o ordenamento territorial, através de planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XII - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural, observada a legislação e a competência fiscalizadora Federal e Estadual.

Capítulo II

Dos Bens Municipais

~~Art. 7º. São bens municipais todas as coisas, móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.~~

Art. 7º São bens municipais todas as coisas, móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município. [\(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009\)](#)

§ 1º A administração dos bens municipais é de competência do Prefeito, exceto os que são utilizados nos serviços da Câmara Municipal.

~~§ 2º. É vedada a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins e largos públicos. [\(Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009\)](#)~~

~~§ 3º. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia autorização da Câmara Municipal. [\(Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009\)](#)~~

~~Art. 8º. O uso dos bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão, conforme o interesse público o exigir, com aprovação de 2/3 da Câmara Municipal em única votação. [\(Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009\)](#)~~

Capítulo III

Da Administração Pública

Seção I

Disposições Gerais

~~Art. 9º. A administração pública municipal, observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.~~

Art. 9º A administração pública municipal observará os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. [\(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009\)](#)

~~Art. 10º. Os cargos, empregos e funções públicas municipais são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.~~

Art. 10. Os cargos, empregos e funções públicas municipais são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei. [\(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009\)](#)

~~Art. 11º. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.~~

Art. 11. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. [\(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009\)](#)

~~§ 1º. Ressalvada as nomeações para Cargo em Comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, todas as outras contratações devem merecer prévia aprovação do Legislativo, após comprovada sua real necessidade; [\(Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009\)](#)~~

§ 2º O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

~~§ 3º. Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira. [\(Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009\)](#)~~

~~§ 4º. A não observância do disposto no artigo e em seu parágrafo segundo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.~~

§ 4º A não observância do disposto no artigo e em seu parágrafo segundo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da legislação aplicável. [\(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009\)](#)

~~Art. 12º. Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.~~

Art. 12. Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira nos casos e condições previstos em lei. [\(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009\)](#)

~~Art. 13. Nenhum Secretário Municipal ou Diretor de Empresa de Administração Direta ou Indireta, poderá ser proprietário, diretor ou integrar conselho de empresas fornecedoras ou prestadoras de serviços ou que realizem qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do cargo e do serviço público. [\(Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009\)](#)~~

~~Art. 14º. A Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.~~

Art. 14. A Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão. [\(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009\)](#)

~~Art. 15º. É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical.~~

Art. 15. É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical. [\(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009\)](#)

~~Art. 16º. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Federal.~~

Art. 16. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Federal. [\(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009\)](#)

~~Art. 17º. A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.~~

Art. 17. A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. [\(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009\)](#)

~~Art. 18º. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.~~

Art. 18. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo. ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))

~~§ 1º. É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no “caput” do artigo 39 e seu parágrafo primeiro, da Constituição Federal.~~

§ 1º. É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))

~~§ 2º. Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.~~

§ 2º Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores. ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))

§ 3º Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis.

~~Art. 19º. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:~~

Art. 19. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários: ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

~~e) a de dois cargos privativos de médico.~~

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))

~~§ Único — A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.~~

Parágrafo único. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público. [\(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009\)](#)

~~Art. 20º. A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.~~

Art. 20. A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei. [\(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009\)](#)

~~Art. 21º. Empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública só poderão ser criadas por lei específica.~~

Art. 21. Somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação. [\(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009\)](#)

~~§ Único — Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no artigo, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada. (Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009)~~

~~Art. 22º. As obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, nos termos da lei.~~

Art. 22. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do

cumprimento das obrigações. ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))

~~Art. 23º. As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.~~

Art. 23. As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei. ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))

~~Art. 24º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, observado o disposto em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. ([Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))~~

~~§ Único — A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. ([Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))~~

~~Art. 25º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. ([Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))~~

Seção II

Dos Servidores Públicos Civis

~~Art. 26º. Fica instituído o regime jurídico único e plano de carreira para os servidores públicos municipais, nos termos da lei.~~

Art. 26. O Município instituirá regime jurídico único para os servidores públicos municipais, nos termos de lei complementar. ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))

§ 1º. A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. ([Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))

§ 2º Confere-se aos servidores municipais, os seguintes direitos:

~~I – vencimento básico ou salário básico nunca inferior ao salário mínimo;~~

I – vencimentos nunca inferiores ao salário mínimo nacional; ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))

~~II – irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;~~

II - irredutibilidade dos vencimentos; ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))

~~III – garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;~~

III - garantia de vencimentos, nunca inferior ao salário mínimo nacional, para os que percebem remuneração variável; ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))

~~IV – décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;~~

IV – gratificação natalina, com base na remuneração integral ou no valor dos proventos de aposentadoria e pensão; ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))

V - remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;

~~VI – salário família para os seus dependentes;~~

VI - salário-família pago em razão do dependente do servidor, nos termos da lei; ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))

~~VII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;~~

VII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, nos termos da lei; ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))

VIII - repouso semanal remunerado;

~~IX - remuneração do serviço extraordinário, superior, no mínimo em cinquenta por cento a do normal;~~

IX - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))

~~X - gozo de férias anuais remunerada com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;~~

X - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que os vencimentos normais; ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))

~~XI - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias;~~

XI - licença à gestante, sem prejuízo do cargo, emprego ou função pública e da remuneração, com duração de cento e vinte dias; ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))

~~XII - licença paternidade, nos termos fixados em lei Federal;~~

XII - licença paternidade, nos termos da lei; ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))

XIII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

~~XIV - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei Federal;~~

XIV - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))

~~XV - proibição de diferença de salário, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;~~

XV - proibição de diferença de remuneração, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil; ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))

~~Art. 27º. O Município poderá criar Plano de Aposentadoria, Pensões, Assistência médica e hospitalar, para os seus servidores.~~

Art. 27. O Município poderá criar plano de aposentadoria, pensões, assistência médica e hospitalar, para os seus servidores. ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))

~~Art. 28º. São estáveis após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.~~

Art. 28. São estáveis após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público. ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento.

~~Art. 29º. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes normas:~~

Art. 29. Ao servidor público efetivo em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes normas: ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))

~~I - tratando-se de mandato eletivo Federal ou Estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;~~

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará licenciado de seu cargo, emprego ou função; ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))

~~II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;~~

II - investido no mandato de Prefeito, será licenciado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração; ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

~~IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;~~

§1º Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento. ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))

~~V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.~~

§2º Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse. ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))

Titulo II

Da Organização Dos Poderes

Capitulo I

Do Poder Legislativo

Seção I

Da Câmara Municipal

~~Art. 30º. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara de Vereadores nos termos desta Lei Orgânica.~~

Art. 30. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara de Vereadores, nos termos desta Lei Orgânica. ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))

~~§ Único—A legislatura terá a duração de quatro anos.~~

Parágrafo único. A legislatura terá a duração de quatro anos. ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))

~~Art. 31º. A Câmara de Vereadores compõe-se de representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional.~~

Art. 31. A Câmara de Vereadores compõe-se de representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional. ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))

~~§ Único—O número de vereadores será proporcional à população do Município, observados os limites estabelecidos pela Constituição Federal.~~

Parágrafo único. O número de vereadores será proporcional à população do Município, observados os limites estabelecidos pela Constituição Federal. ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))

~~Art. 32º. A Câmara de Vereadores reunir-se-á, anualmente, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 31 de dezembro.~~

Art. 32. A Câmara de Vereadores reunir-se-á, anualmente, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 31 de dezembro. ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º Além de outras situações previstas nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno, a Câmara de Vereadores reunir-se-á para:

I - inaugurar a sessão legislativa;

II - receber o compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito.

§ 4º A Câmara de Vereadores reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano de legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

~~I — será de um ano o mandato da Mesa, proibida a reeleição para o mesmo cargo.~~
[\(Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009\)](#)

§ 5º A Câmara de Vereadores poderá ser convocada extraordinariamente, para deliberar sobre matéria específica, pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Casa ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 6º Será de dois anos o mandato da Mesa, proibida a reeleição para o mesmo cargo.
[\(Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009\)](#)

~~Art. 33º. As deliberações da Câmara Municipal, salvo disposição em contrário nesta Lei Orgânica, serão tomadas por maioria de votos, individuais e intransferíveis, presente a maioria de seus membros.~~

Art. 33. As deliberações da Câmara Municipal, salvo disposição em contrário nesta Lei Orgânica, serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros. [\(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009\)](#)

~~Art. 34º. Na constituição da Mesa, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que integram a casa.~~

Art. 34. Na constituição da Mesa, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que integram a Casa. [\(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009\)](#)

~~Art. 35º. Ao Poder Legislativo fica assegurada autonomia funcional e administrativa.~~

Art. 35. Ao Poder Legislativo fica assegurada autonomia funcional e administrativa.
[\(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009\)](#)

Seção II

Das atribuições da Câmara Municipal

~~Art. 36º. Compete à Câmara de Vereadores, com sanção do Prefeito Municipal:~~

Art. 36. Compete à Câmara de Vereadores: [\(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009\)](#)

~~I - legislar sobre assuntos de interesse local;~~

~~II - legislar em caráter suplementar à Legislação Federal e à Estadual, no que couber;~~

II - legislar em caráter suplementar à Legislação Federal e Estadual, no que couber;
[\(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009\)](#)

~~III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência;~~

III - legislar sobre matéria tributária de competência local; [\(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009\)](#)

~~IV - criar, organizar e suprimir distritos, nos termos da legislação estadual;~~

~~V - dispor sobre o plano plurianual;~~

V - deliberar sobre o plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e sobre a lei orçamentária anual; [\(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009\)](#)

~~VI - dispor sobre a lei de diretrizes orçamentárias e sobre a lei orçamentária anual;~~
[\(Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009\)](#)

~~VII - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas;~~

VII – criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas no âmbito do Poder Legislativo; ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))

~~VIII – criar, estruturar e definir as atribuições das Secretarias e órgãos da administração municipal;~~

VIII – autorizar a criação de Secretarias Municipais e órgãos do Poder Executivo; ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))

~~IX – disciplinar a concessão ou permissão dos serviços públicos municipais, conforme Art. 8º;~~

IX - aprovar normas para a realização de concessão ou permissão dos serviços públicos municipais; ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))

X - deliberar sobre empréstimos e operações de crédito;

~~XI – transferir temporariamente a sede do governo do Município;~~

XI – autorizar a transferência temporariamente da sede do governo do Município; ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))

XII – dispor sobre horário de funcionamento do comércio local;

~~XIII – regular o tráfego e o trânsito nas vias públicas, atendidas as necessidades de locomoção das pessoas portadoras de deficiências; ([Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))~~

XIV - disciplinar a localização de substâncias potencialmente perigosas nas áreas urbanas;

~~XV – aprovar a contratação de pessoal conforme § 1º do Art. 11 desta Lei Orgânica. ([Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))~~

~~Art. 37º. Compete, exclusivamente, à Câmara de Vereadores, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.~~

Art. 37. Compete, exclusivamente, à Câmara de Vereadores, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica. ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))

~~I – dispor, através de resolução, sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação~~

~~da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;~~

I - dispor, através de resolução, sobre sua organização, funcionamento; ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))

II - elaborar seu Regimento Interno;

III - eleger sua mesa;

IV - determinar a prorrogação de suas sessões;

~~V - fixar a remuneração de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito, observado o disposto na Constituição Federal;~~

V - fixar o subsídio de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como, o dos Secretários Municipais, observado o disposto na Constituição Estadual; ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))

~~VI - julgar anualmente as contas do Prefeito Municipal;~~

VI - julgar as contas do Prefeito Municipal; ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))

~~VII - proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas dentro de trinta dias após a abertura da sessão legislativa;~~

VII - criar e extinguir cargos, empregos ou funções públicas no âmbito do Poder Legislativo; ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))

VIII - apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

IX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

X - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

XI - receber o compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito, dar-lhes posse, conceder-lhes licença e receber renúncia;

~~XII - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a afastar-se do Município por mais de quinze dias, ou do Estado, por qualquer tempo;~~

XII - autorizar o Prefeito a se ausentar do País, quando a ausência exceder a quinze dias; ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))

~~XIII - autorizar o Prefeito a contrair empréstimo, estabelecendo as condições e respectiva aplicação;~~

XIII - autorizar o Município a contrair empréstimo; ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))

~~XIV - autorizar a celebração de convênio de interesse do Município; ([Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))~~

XV - autorizar a criação, através de consórcio, de entidades intermunicipais para realização de obras e atividades ou serviços de interesses comuns;

XVI - autorizar referendo e convocar plebiscito, na forma da lei;

XVII - autorizar, previamente, a alienação de bens imóveis do Município;

~~XVIII - deliberar sobre os pareceres emitidos pela Comissão Permanente prevista no Art. 76º - § 1º; ([Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))~~

XIX - receber a renúncia de Vereador;

XX - declarar a perda de mandato de Vereador, por maioria absoluta de seus membros;

~~XXI - convocar Secretário Municipal, para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos de sua competência, previamente determinados, importando a ausência injustificada em crime de responsabilidade;~~

XXI - convocar Secretário Municipal ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito Municipal para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada; ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))

~~XXII - autorizar, pelo voto de dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais; ([Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))~~

~~XXIII - apreciar o veto do Poder Executivo~~

XXIII - apreciar o veto a projetos de lei. ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))

Seção III

Dos Vereadores

~~Art. 38. Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.~~

Art. 38. Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município. [\(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009\)](#)

~~Art. 39. Os Vereadores, no exercício de sua competência, têm livre acesso aos órgãos da administração direta e indireta do Município, mesmo sem prévio aviso. [\(Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009\)](#)~~

~~Art. 40º. Os Vereadores não poderão:~~

Art. 40. É vedado ao Vereador: [\(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009\)](#)

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior; [\(Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009\)](#)

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

~~b) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I;~~

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, a; ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))

~~e) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.~~

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a; ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo. ([Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))

~~Art. 41º. Perderá o mandato o Vereador:~~

Art. 41. Perde o mandato o Vereador: ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

~~III - que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa, salvo licença ou missão autorizada;~~

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada; ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

~~V - quando o decretar a Justiça Eleitoral;~~

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição; ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

VII - fixar domicílio eleitoral fora do Município; ([Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))

VIII - fixar residência fora do Município. ([Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))

~~§ 1º. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso da inviolabilidade e a percepção de vantagens indevidas.~~

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas. ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))

~~§ 2º. Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada a ampla defesa.~~

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara de Vereadores, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Poder Legislativo, assegurada ampla defesa. ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))

~~§ 3º. Nos casos previstos nos incisos III e V, a perda será declarada pela Mesa da Casa, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.~~

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Câmara de Vereadores, assegurada ampla defesa. ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º. ([Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))

Art. 42º. Não perderá o mandato o Vereador:

Art. 42. Não perderá o mandato o Vereador: ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))

~~I— investido no cargo de Secretário Municipal;~~

I – licenciado, seja investido no cargo de Secretário Municipal; ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))

~~II— investido em cargo, emprego ou função pública, desde que haja compatibilidade de horários, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;~~

II - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração; ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))

~~III - licenciado pela Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.~~

III - licenciado pelo Poder Legislativo por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa. ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))

~~§ 1º. O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em função prevista neste artigo ou de licença, nos termos da Lei específica;~~

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em função prevista neste artigo ou de licença. ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição, para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato;

§ 3º Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

~~§ 4º. Na hipótese do inciso II, não havendo compatibilidade de horário, será facultado ao vereador optar pela sua remuneração. ([Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))~~

Seção IV

Das Comissões

~~Art. 43º. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas nesta Lei Orgânica, no regimento ou no ato de que resultar sua criação.~~

Art. 43. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas nesta Lei Orgânica, no regimento ou no ato de que resultar sua criação. ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))

§ 1º Na constituição de cada Comissão deverá ser observada, quando possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares.

§ 2º Às Comissões, em razão de sua competência, caberá:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos vereadores;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

~~III - convocar Secretários Municipais e dirigentes de órgãos da administração indireta, para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições, no prazo de trinta dias;~~

III - convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições; ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar e emitir parecer sobre programas de obras e planos de desenvolvimento.

~~Art. 44º. Poderão ser criadas, mediante requerimento de um terço dos membros da Casa, Comissões Parlamentares de Inquérito, para a apuração de fato determinado e por prazo certo.~~

Art. 44. Poderão ser criadas, mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara de Vereadores, Comissões Parlamentares de Inquérito, para a apuração de fato determinado e por prazo certo. ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))

~~§ Único - Às Comissões Parlamentares de Inquérito serão reconhecidos poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento~~

~~Interno, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.~~

Parágrafo único. Às Comissões Parlamentares de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))

Seção V

Do Processo Legislativo

Subseção I

Disposições Gerais

~~Art. 45º. O processo legislativo compreende a elaboração de:~~

Art. 45. O processo legislativo compreende a elaboração de: ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))

I - emendas à Lei Orgânica;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções.

Subseção II

Emendas à Lei Orgânica

~~Art. 46º. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:~~

Art. 46. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta: [\(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009\)](#)

I - de um terço dos Vereadores;

II - do Prefeito Municipal.

§ 1º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção do Estado no Município.

~~§ 2º. A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de 2/3(dois terços) dos integrantes da casa.~~

§ 2º A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de três quintos dos integrantes da casa. [\(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009\)](#)

§ 3º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

~~§ 4º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa. [\(Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009\)](#)~~

Subseção III

Das Leis

~~Art. 47º. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara de Vereadores, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.~~

Art. 47. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara de Vereadores, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

~~a) criação e aumento de remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;~~

a) criação e aumento de remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou indireta do Poder Executivo; ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))

b) servidores públicos do Município, seu regimento jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

~~e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e Órgãos da Administração Municipal.~~

c) criação ou extinção de Secretarias e órgãos da Administração Municipal. ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))

§ 2º A iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, será exercida por manifestação de, pelo menos, 10(dez) por cento do eleitorado do Município.

Art. 47-A. São matérias de lei complementar, entre outras: ([Incluído pela emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))

I – Código Tributário do Município; ([Incluído pela emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))

II – Código de Obras; ([Incluído pela emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))

III – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado; ([Incluído pela emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))

IV – Código de Posturas; ([Incluído pela emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))

V – Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos; ([Incluído pela emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))

VI – Código do Meio Ambiente; [\(Incluído pela emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009\)](#)

VII - a lei que disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. [\(Incluído pela emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009\)](#)

~~Art. 48º. Não será admitido aumento de despesa prevista:~~

Art. 48. Não será admitido aumento de despesa prevista: [\(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009\)](#)

~~I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito;~~

I - nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 76, §§ 3º e 4º; [\(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009\)](#)

~~II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.~~

~~Art. 49º. O Prefeito Municipal poderá solicitar que a Câmara de Vereadores aprecie em regime de urgência os projetos de sua iniciativa.~~

Art. 49. O Prefeito Municipal poderá solicitar que a Câmara de Vereadores aprecie em regime de urgência os projetos de sua iniciativa. [\(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009\)](#)

§ 1º Recebida a solicitação, a Câmara terá vinte e um dias para apreciação do projeto de que trata o pedido.

§ 2º Não havendo deliberação no prazo previsto, o projeto será incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação de qualquer outro assunto, até que se ultime a votação.

§ 3º Os prazos de que trata este artigo serão interrompidos durante o recesso parlamentar.

~~Art. 50º. A Câmara de Vereadores, mediante requerimento subscrito pela maioria absoluta de seus membros, pode retirar da ordem do dia, em caso de convocação extraordinária, projeto de lei que não tenha tramitado no Poder Legislativo por no mínimo trinta dias. [\(Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009\)](#)~~

~~Art. 51º. O Projeto de Lei, ser aprovado, será enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.~~

Art. 51. O Projeto de Lei aprovado será enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará. ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))

§ 1º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

~~§ 3º. Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito, importará sanção.~~

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará sanção. ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))

~~§ 4º. O veto será apreciado, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria dos integrantes da Casa, em escrutínio secreto.~~

§ 4º O veto será apreciado em sessão plenária, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto. ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))

~~§ 5º. Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito Municipal.~~

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado para promulgação ao Prefeito Municipal. ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))

~~§ 6º. Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.~~

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final. [\(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009\)](#)

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo. [\(Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009\)](#)

~~Art. 52º. A matéria constante de projeto de lei rejeitado só poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos integrantes da Câmara de Vereadores.~~

Art. 52. A matéria constante de projeto de lei rejeitado só poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos integrantes da Câmara de Vereadores. [\(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009\)](#)

~~Art. 53º. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.~~

Art. 53. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta. [\(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009\)](#)

Seção VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

~~Art. 54º. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e dos órgãos da administração, e quaisquer entidades constituídas ou mantidas pelo Município, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara de Vereadores, mediante controle externo, e pelo sistema de controle de cada um dos Poderes.~~

Art. 54. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e dos órgãos da administração, e quaisquer entidades constituídas ou mantidas pelo Município, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara de Vereadores, mediante

controle externo, e pelo sistema de controle interno. ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, não podendo ser negada qualquer informação, a pretexto de sigilo, a esse órgão estadual.

§ 2º O parecer prévio, emitido, pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

~~Art. 55º. Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumira obrigações de natureza pecuniária.~~

Art. 55. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumira obrigações de natureza pecuniária. ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))

~~Art. 56º. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato poderá, e os funcionários públicos deverão, denunciar, perante o Tribunal de Contas do Estado, quaisquer irregularidades ou ilegalidades de que tenham conhecimento.~~

Art. 56. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado. ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))

Capítulo II

Do Poder Executivo

Seção I

Do Prefeito e Vice-Prefeito

~~Art. 57º. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais.~~

Art. 57. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais. ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))

~~Art. 58º. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á, simultaneamente, noventa dias antes do término do mandato dos que devam suceder. ([Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))~~

~~§ 1º. A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado. ([Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))~~

§ 2º A posse dar-se-á no dia 1º de Janeiro do ano subsequente ao da eleição e acontecerá perante a Câmara de Vereadores, prestando o seguinte compromisso: “PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A LEI ORGÂNICA, OBSERVAR A LEGISLAÇÃO FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL E EXERCER O MEU CARGO SOB INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA E DO BEM COMUM DO POVO VICTORENSE”.

~~§ 3º. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.~~

§ 3º Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago. ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))

~~Art. 59º. O Vice-Prefeito exercerá as funções de Prefeito nos casos de impedimento do titular e lhe sucederá em caso de vaga.~~

Art. 59. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito. ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))

~~§ Único—O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado.~~

Parágrafo único. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais. ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))

~~Art. 60. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, assumirá o Poder Executivo o Presidente da Câmara Municipal.~~

Art. 60. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, assumirá o Poder Executivo o Presidente da Câmara Municipal. ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))

~~§ Único—Em caso de vacância de ambos os cargos far-se-á nova eleição noventa dias depois de aberta a 2ª vaga e os eleitos completarão os períodos de seus antecessores, salvo se a segunda vaga ocorrer a menos de um ano do término do quadriênio, caso em que se continuará a observar o disposto neste artigo.~~

Parágrafo único. Em caso de vacância de ambos os cargos far-se-á nova eleição noventa dias depois de aberta a 2ª vaga e os eleitos completarão os períodos de seus antecessores, salvo se a segunda vaga ocorrer a menos de um ano do término do quadriênio, caso em que se continuará a observar o disposto neste artigo. ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))

~~Art. 61º. O Prefeito e o Vice Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por mais de quinze dias e do País por qualquer tempo, sob pena de perda do cargo.~~

~~**Art. 61 com redação dada pela Emenda à LOM nº 03, de 10-04-2003.**~~

Art. 61. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal de Vereadores, ausentar-se do País por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo. ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))

~~Parágrafo único—Quando ausentar-se do Estado, por qualquer tempo, o Prefeito e o Vice Prefeito, deverão comunicar oficialmente a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores.~~

~~Parágrafo Único acrescentado pela Emenda à LOM nº 03, de 10-04-2003. ([Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))~~

~~Art. 62º. A remuneração do Prefeito e do Vice Prefeito será fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subseqüente, nos termos da Constituição Federal.~~

Art. 62. O subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subseqüente, nos termos da Constituição Federal. ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))

~~§ 1º. O Prefeito Municipal, após cada 1(um) ano de Gestão, terá direito ao ensejo de gozo de férias anuais, percebendo remuneração acrescida de 1/3 (um terço) do valor do Subsídio.~~

§ 1º O Prefeito Municipal, após cada 1(um) ano de Gestão, terá direito ao ensejo de gozo de férias anuais. ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))

~~§ 2º. Além da remuneração normal, o Prefeito e o Vice Prefeito perceberão, em dezembro de cada ano, na mesma data em que for pago o 13º salário aos servidores do Município, uma quantia igual aos respectivos subsídios vigentes naquele mês, descontados deste, o valor pago como adiantamento do 13º salário. (Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009)~~

~~§ 3º. Quando houver pagamento da metade da remuneração de um mês aos servidores, a título de adiantamento do 13º salário, na forma da lei municipal, igual tratamento será dado ao Prefeito e ao Vice Prefeito. (Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009)~~

~~§§ 1º, 2º e 3º acrescentados pela Emenda a LOM nº 01, de 08-09-1992. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009)~~

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

~~Art. 63º. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal:~~

Art. 63. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal: ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))

- I - nomear e exonerar os Secretários do Município;
- II - exercer, com auxílio dos Secretários do Município, a direção da administração municipal;
- III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara de Vereadores;
- V - vetar, total ou parcialmente, projetos de lei;
- VI - expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis;
- VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal;
- ~~VIII - expor, por ocasião da abertura da sessão legislativa anual a situação do Município e os planos de governo;~~
- VIII - remeter mensagem e plano de governo a Câmara de Vereadores Municipais por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias; ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))
- ~~IX - prestar, por escrito e no prazo de quinze dias úteis, a contar da data da solicitação, as informações que a Câmara Municipal solicitar a respeito dos serviços a cargo do Poder Executivo, salvo nos casos em que o requerimento comprove real impossibilidade de atendimento e solicitar novo prazo pré fixado;~~
- IX - prestar, por escrito e no prazo de quinze dias úteis, a contar da data do recebimento da solicitação, as informações que a Câmara Municipal solicitar a respeito dos serviços a cargo do Poder Executivo; ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))
- X - enviar à Câmara Municipal os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais, previstos nesta Lei Orgânica;
- XI - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;
- XII - prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei;
- ~~XIII - celebrar convênios para execução de obras e serviços, com a anuência da Câmara Municipal;~~

XIII - celebrar convênios para execução de obras e serviços; ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))

XIV - prover os cargos em comissão do Poder Executivo, na forma da lei;

~~§ Único - O Prefeito poderá delegar ao Vice-Prefeito e a Secretários do Município, as atribuições previstas nos itens VII e XII.~~

Parágrafo único. O Prefeito poderá delegar ao Vice-Prefeito e a Secretários do Município, as atribuições previstas nos incisos VII e XII. ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))

Seção III

Da Responsabilidade do Prefeito

~~Art. 64º. Os crimes de responsabilidade, bem como as infrações político administrativas do Prefeito são definidos em Lei Federal e a apuração desses ilícitos observa as normas de processo de julgamento.~~

Art. 64. Os crimes de responsabilidade, bem como as infrações político administrativas do Prefeito são definidos em Lei Federal e a apuração desses ilícitos observa as normas de processo de julgamento. ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))

~~Art. 65º. O Prefeito Municipal, admitida a acusação pelo voto de dois terços dos Vereadores, será submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, nas infrações penais comuns, ou perante a Câmara Municipal, nos crimes de responsabilidade. ([Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))~~

§ 1º O Prefeito Municipal ficará suspenso de suas funções:

~~I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia pelo Tribunal de Justiça;~~

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça; ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pela Câmara Municipal.

§ 2º Se dentro de cento e oitenta dias de recebida a denúncia o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

~~§ 3º. Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito a prisão. ([Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))~~

~~§ 4º. O Prefeito Municipal, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções. ([Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))~~

Seção IV

Dos Secretários Municipais

~~Art. 66º. Os secretários municipais, auxiliares do Prefeito, serão escolhidos entre brasileiros, maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos, sendo exoneráveis “ad nutum”~~

Art. 66. Os secretários municipais, auxiliares do Prefeito, serão escolhidos entre brasileiros, maiores de dezoito anos e no exercício dos direitos políticos, sendo exoneráveis “ad nutum”. ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))

~~Art. 67º. No impedimento do secretário municipal, e no caso de vacância, até que assumo novo titular, suas atribuições serão desempenhadas por servidor da pasta, por designação do Prefeito Municipal.~~

Art. 67. No impedimento do secretário municipal, e no caso de vacância do cargo, até que assumo novo titular, suas atribuições serão desempenhadas por servidor da pasta, por designação do Prefeito Municipal. ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))

~~Art. 68º. Compete ao secretário municipal, além de outras atribuições estabelecidas em Lei:~~

Art. 68. Compete ao secretário municipal, além de outras atribuições estabelecidas em Lei: ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))

I - exercer a coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos assinados pelo Prefeito;

II - expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito Municipal relatório anual das atividades da secretaria a seu cargo;

IV - praticar os atos para os quais recebem delegação de competência do Prefeito;

~~V - comparecer, sempre que convocado, à Câmara Municipal para prestar informações ou esclarecimentos a respeito de assuntos compreendidos na área da respectiva Secretaria.~~

V - comparecer, sempre que convocado, à Câmara Municipal para prestar informações a respeito de assuntos compreendidos na área da respectiva Secretaria. ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))

Titulo III

Da Tributação e do Orçamento

Capitulo I

Do Sistema Tributário

Seção I

Disposições Gerais

~~Art. 69º. O sistema tributário no Município é regulado pelo disposto na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Legislação complementar pertinente e nesta Lei Orgânica.~~

Art. 69. O sistema tributário no Município é regulado pelo disposto na Constituição Federal, na Constituição Estadual, nesta Lei Orgânica na legislação complementar pertinente. [\(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009\)](#)

~~§ Único — O Sistema Tributário compreende os seguintes tributos: [\(Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009\)](#)~~

~~I — impostos; [\(Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009\)](#)~~

~~II — taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; [\(Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009\)](#)~~

~~III — contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas. [\(Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009\)](#)~~

~~Art. 70º. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte.~~

Art. 70. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte. [\(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009\)](#)

~~Art. 71º. A concessão de anistia, remissão, isenção, benefícios e incentivos fiscais que envolva matéria tributária ou dilatação de prazos de pagamento de tributo, só poderá ser feita com autorização da Câmara Municipal.~~

Art. 71. A concessão de anistia, remissão, isenção, benefícios e incentivos fiscais que envolva matéria tributária ou dilatação de prazos de pagamento de tributo, só poderá ser feita na forma estabelecida em lei. [\(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009\)](#)

~~§ 1º. Os benefícios a que se refere este artigo, serão concedidos por prazo determinado, não podendo ultrapassar o primeiro ano da legislatura seguinte. [\(Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009\)](#)~~

~~§ 2º. A concessão de anistia ou remissão fiscal no último exercício de cada legislatura só poderá ser admitido no caso de calamidade pública. ([Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))~~

Seção II

Dos Impostos Municipais

~~Art. 72º. Compete ao Município instituir impostos sobre:~~

Art. 72. Compete ao Município instituir impostos sobre: ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))

I - propriedade predial e territorial urbana;

~~II - transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;~~

II - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))

~~III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel; ([Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))~~

~~IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no Art. 155, I, b, da Constituição Federal.~~

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar federal; ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))

~~§ Único - Será divulgado, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos. ([Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))~~

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o artigo 182, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I poderá: [\(Incluído pela emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009\)](#)

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e [\(Incluído pela emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009\)](#)

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. [\(Incluído pela emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009\)](#)

§ 2º O imposto previsto no inciso II: [\(Incluído pela emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009\)](#)

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil; [\(Incluído pela emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009\)](#)

II - compete ao Município da situação do bem. [\(Incluído pela emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009\)](#)

Capítulo II

Do Orçamento

~~Art. 73º. A receita e a despesa pública obedecerão às seguintes leis de iniciativa do Poder Executivo:~~

Art. 73. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: [\(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009\)](#)

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que institui o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluído as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º. A lei orçamentária anual compreenderá:

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária. ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))

~~I — orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; ([Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))~~

~~II — o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto; ([Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))~~

~~III — o orçamento da seguridade social. ([Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))~~

§ 4º. O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 4º A lei orçamentária anual compreenderá: ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; ([Incluído pela emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto; ([Incluído pela emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público. [\(Incluído pela emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009\)](#)

~~§ 5º. A lei orçamentária anual não poderá conter dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de crédito suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita.~~

§ 5º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia. [\(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009\)](#)

§ 6º A lei orçamentária anual não poderá conter dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de crédito suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita. [\(Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009\)](#)

~~Art. 74º. O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.~~

Art. 74. As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei. [\(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009\)](#)

~~§ Único — As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei. [\(Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009\)](#)~~

~~Art. 75º. O Poder Executivo deverá apresentar ao Poder Legislativo, trimestralmente, demonstrativo do comportamento das finanças públicas, considerando: [\(Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009\)](#)~~

~~I — as receitas, despesas e evolução da dívida pública; [\(Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009\)](#)~~

~~II — os valores realizados desde o início do exercício até o último mês do trimestre objeto de análise financeira; ([Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))~~

~~III — as previsões atualizadas de seus valores até o fim do exercício financeiro. ([Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))~~

~~Art. 76º. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual às diretrizes orçamentárias, do orçamento anual e dos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento.~~

Art. 76. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual às diretrizes orçamentárias, do orçamento anual e dos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento. ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))

§ 1º Caberá a uma Comissão Permanente de Vereadores:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, regionais e setoriais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Casa.

~~§ 2º. As emendas serão apresentadas à COMISSÃO, que emitirá parecer, para apreciação, na forma regimental, pelo plenário.~~

§ 2º As emendas serão apresentadas à Comissão, que emitirá parecer, para apreciação, na forma regimental, pelo plenário do Poder Legislativo. . ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))

~~§ 3º. As emendas aos projetos de leis orçamentárias anuais ou aos projetos que as modifiquem só poderão ser aprovados caso:~~

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso: ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

~~II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídos os que incidam sobre:~~

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre: ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))

~~a) dotação para pessoal;~~

a) dotações para pessoal e seus encargos; ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))

~~b) serviço da dívida;~~

~~III – sejam relacionados com:~~

III - sejam relacionadas: ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))

~~a) correção de erros ou omissões;~~

a) com a correção de erros ou omissões; ou ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))

~~b) os dispositivos do texto do projeto de lei.~~

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei. ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem a Câmara de Vereadores para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão Permanente, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, serão enviados pelo Prefeito Municipal à Câmara nos seguintes prazos:

I - o projeto de lei do plano plurianual até 31 de julho do primeiro ano do mandato do Prefeito.

II - os projetos de lei de diretrizes orçamentárias, anualmente, até 30 de setembro;

III - os projetos de lei do orçamento anual, até 15 de novembro de cada ano.

~~§ 6º - Incisos I, II e III com nova redação dada pela Emenda à LOM nº 02, de 12-06-1997. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009)~~

§ 7º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

~~§ 8º. O orçamento municipal poderá sofrer emendas por proposição popular ou de entidades reconhecidas por lei, as quais serão aceitas ou rejeitadas de acordo com a lei e de acordo com o Art. 47, § 2º desta Lei Orgânica. (Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009)~~

~~Art. 77º. São vedados:~~

Art. 77. São vedados: [\(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009\)](#)

~~I - o início de programas ou projetos não incluídos nas leis orçamentárias anuais;~~

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual; [\(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009\)](#)

~~II - a realização de despesa ou a tomada de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;~~

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais; [\(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009\)](#)

~~III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara de Vereadores por maioria absoluta;~~

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com

finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta; ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))

~~IV— a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos, a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e da pesquisa científica e tecnológica, bem como a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas na Constituição Federal.~~

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, da Constituição Federal, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, da Constituição Federal, bem como o disposto no § 4º deste artigo; ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

~~VI— a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma dotação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;~~

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa; ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

~~VIII— a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;~~

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no artigo 165, § 5º da Constituição Federal; ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))

~~IX— a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;~~

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa. ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes.

~~Art. 78º. A despesa com pessoal ativo não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar Federal. [\(Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009\)](#)~~

~~§ Único — A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, só poderão ser feitas: [\(Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009\)](#)~~

~~I — se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; [\(Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009\)](#)~~

~~II — se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. [\(Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009\)](#)~~

~~Art. 79º. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. [\(Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009\)](#)~~

~~Art. 80º. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgão público, salvo nos casos previstos em lei. [\(Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009\)](#)~~

~~Art. 81º. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.~~

Art. 81. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. [\(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009\)](#)

~~§ Único Não se incluem nestes serviços o Hospital Municipal e o Transporte Escolar. [\(Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009\)](#)~~

~~Art. 82º. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.~~

Art. 82. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico. [\(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009\)](#)

Capítulo III

Da Política Urbana

~~Art. 83º. O Poder Público Municipal executará a política de desenvolvimento urbano, objetivando ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, observadas as diretrizes gerais.~~

Art. 83. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. [\(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009\)](#)

~~§ 1º. Fica o Município na obrigatoriedade de criar um Plano Diretor, o qual deverá ser aprovado pela Câmara, que fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a Legislação Urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e o interesse da Coletividade.~~

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório caso a cidade conte com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana. [\(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009\)](#)

~~§ 2º. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor.~~

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor. ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))

~~§ 3º. O Poder Público Municipal poderá, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:~~

§ 3º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de: ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))

~~I - parcelamento ou edificação compulsória;~~

I - parcelamento ou edificação compulsórios; ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

~~III - as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em moeda corrente. ([Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))~~

§ 4º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro. ([Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))

Título IV

Da Ordem Social

Capítulo I

Disposição Geral

~~Art. 84º. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo e bem-estar e a justiça social.~~

Art. 84. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo e bem-estar e a justiça social. [\(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009\)](#)

Capítulo II

Da Seguridade Social

~~Art. 85º. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes do Poder Público e das seguintes contribuições sociais: [\(Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009\)](#)~~

~~I— dos empregados, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; [\(Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009\)](#)~~

~~II— dos trabalhadores. [\(Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009\)](#)~~

~~§ 1º. As receitas destinadas à seguridade social constarão do orçamento. [\(Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009\)](#)~~

~~§ 2º. A proposta de orçamento da seguridade social será elaborado de forma integrada pelos órgão responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. [\(Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009\)](#)~~

~~Art. 86º. Fica reconhecido como sendo de utilidade pública, o Conselho Comunitário Pró-Segurança Pública-CONSEPRO de Victor Graeff, em virtude de sua finalidade de colaborar com os Órgãos de Segurança Pública locais. [\(Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009\)](#)~~

~~§ 1º [Revogado pela Emenda à LOM nº 02, de 12-06-1997. \(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009\)](#)~~

Capítulo III

Da Assistência Social

~~Art. 87º. O Município prestará assistência social a quem dela necessitar visando, entre outros, os seguintes objetivos:~~

Art. 87. O Município prestará assistência social a quem dela necessitar visando, entre outros, os seguintes objetivos: [\(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009\)](#)

I - proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - amparo aos carentes e desassistidos;

III - promoção da integração ao mercado de trabalho;

~~IV—habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e promoção de sua integração a vida social comunitária.~~

IV - habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e promoção de sua integração à vida social comunitária. [\(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009\)](#)

Capítulo IV

Da Saúde e Saneamento Básico

Seção I

Da Saúde

~~Art. 88º. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.~~

Art. 88. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. [\(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009\)](#)

~~Art. 89º. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance: [\(Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009\)](#)~~

~~I — condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer; [\(Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009\)](#)~~

~~II — respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental; [\(Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009\)](#)~~

~~III — acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação. [\(Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009\)](#)~~

~~Art. 90º. As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, completamente, através de serviços de terceiros.~~

Art. 90. As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, completamente, através de serviços de privados. [\(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009\)](#)

~~Art. 91º. São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:~~

~~Art. 91. São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde: [\(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009\)](#)~~

~~I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;~~

~~II — planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção Estadual;~~

II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS; [\(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009\)](#)

III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - executar serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição.

~~V - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;~~

V - planejar e executar a política de saneamento básico; ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))

VI - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

~~VII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos Estaduais e Federais competentes, para controlá-las;~~

VII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana; ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))

VIII - formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX - gerir laboratórios públicos de saúde;

X - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

~~Art. 92º. As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:~~

Art. 92. As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))

I - comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;

II - integridade na prestação das ações de saúde;

III - organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;

IV - participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;

V - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

~~§ Único — Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:~~

Parágrafo único. Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios: ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))

I - área geográfica de abrangência;

II - adscrição de clientela;

III - resolutividade de serviços à disposição da população.

~~Art. 93º. O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.~~

Art. 93. O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município. ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))

~~Art. 94º. A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:~~

Art. 94. A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições: ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))

I - formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

II - planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III - aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

~~Art. 95º. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. (Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009)~~

~~Art. 96º. O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes. (Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009)~~

~~§ Único. Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei. (Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009)~~

~~§§ 2º e 3º Revogados pela Emenda à LOM nº 02, de 12-06-1997. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009)~~

Seção II

Saneamento Básico

~~Art. 97º. O saneamento básico é serviço público essencial como atividade preventiva das ações de saúde e meio-ambiente.~~

Art. 97. O saneamento básico é serviço público essencial como atividade preventiva das ações de saúde e meio-ambiente. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009)

~~§ 1º. O saneamento básico compreende a captação, o tratamento e a distribuição de água potável, a coleta o tratamento e a disposição final de esgotos cloacais e do lixo, bem como a drenagem urbana. (Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009)~~

~~§ 2º. É dever do Município, em colaboração com o Estado, a extensão progressiva do saneamento básico a toda população urbana e rural, como condição básica da qualidade de vida, da proteção ambiental e do desenvolvimento social.~~

§ 2º É dever do Município a extensão progressiva do saneamento básico a toda população urbana e rural, como condição básica da qualidade de vida, da proteção ambiental e do desenvolvimento social. [\(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009\)](#)

§ 3º A lei disporá sobre o controle, a fiscalização, o processamento, a destinação do lixo, dos resíduos urbanos, industriais, hospitalares e laboratoriais de pesquisa, análises clínicas e assemelhados.

~~Art. 98º. O Município, em colaboração com o Estado, de forma integrada ao sistema único de saúde, formularão a política e o planejamento da execução das ações de saneamento básico, respeitadas as diretrizes estaduais quanto ao meio ambiente, recursos hídricos e desenvolvimento urbano.~~

Art. 98. O Município de forma integrada ao sistema único de saúde, formulará a política e o planejamento da execução das ações de saneamento básico, respeitadas as diretrizes estaduais quanto ao meio ambiente, recursos hídricos e desenvolvimento urbano. [\(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009\)](#)

~~§ Único – O Município poderá manter seu sistema próprio de saneamento. [\(Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009\)](#)~~

Capítulo V

Da Educação da Cultura e do Desporto

Seção I

Da Educação

~~Art. 99º. A Educação, direito de todos e dever do Estado, do Município e da família, baseada na justiça social, na democracia e no respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente~~

~~e aos valores culturais, visa ao desenvolvimento do educando como pessoa e à sua qualificação para o exercício da cidadania e o trabalho.~~

Art. 99. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. [\(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009\)](#)

~~Art. 100º. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:~~

Art. 100. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: [\(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009\)](#)

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

~~V - valorização dos profissionais do ensino;~~

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; [\(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009\)](#)

~~VI - gestão democrática do ensino público;~~

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei; [\(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009\)](#)

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. [\(Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009\)](#)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação

de seus planos de carreira, no âmbito do Município. ([Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))

~~Art. 101º. O Município, em colaboração com o Estado, complementarará o ensino público com programas permanentes e gratuitos de materiais didáticos, alimentação, assistência à saúde e de atividades culturais e esportivas.~~

Art. 101. O Município complementarará o ensino público com programas permanentes e gratuitos de materiais didáticos, alimentação, assistência à saúde e de atividades culturais e esportivas. ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))

~~Art. 102º. Os programas de que trata este artigo serão mantidos, nas escolas, com recursos financeiros específicos que não os destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino e serão desenvolvidos com recursos humanos dos respectivos órgãos da administração pública.~~

Art. 102. Os programas de que trata este artigo serão mantidos, nas escolas, com recursos financeiros específicos que não os destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino e serão desenvolvidos com recursos humanos dos respectivos órgãos da administração pública. ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))

~~Art. 103º. É dever do Município, em colaboração com o Estado:~~

Art. 103. É dever do Município: ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))

I - garantir o ensino fundamental, público, obrigatório e gratuito, inclusive para os que ele não tiverem acesso na idade própria;

~~II - promover a progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;~~
([Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))

III - manter cursos profissionalizantes, abertos à comunidade em geral;

IV - proporcionar atendimento educacional aos portadores de deficiência e aos superdotados.

~~Art. 104º. O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.~~
([Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))

~~§ 1º. O não oferecimento do ensino obrigatório gratuito, pelo Poder Público, ou a sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente. [\(Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009\)](#)~~

~~§ 2º. Compete ao Município, articulado com o Estado recensear os educandos para o ensino fundamental, fazendo lhes a chamada anualmente. [\(Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009\)](#)~~

~~§ 3º. Transcorridos dez dias úteis do pedido de vaga, incorrerá em responsabilidade administrativa a autoridade municipal competente que não garantir ao interessado devidamente habilitado, o acesso à escola fundamental. [\(Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009\)](#)~~

~~§ 4º. A comprovação do cumprimento do dever de frequência obrigatória dos alunos do ensino fundamental será feita por meio de instrumento apropriado regulado em Lei. [\(Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009\)](#)~~

~~Art. 105º. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei que: [\(Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009\)](#)~~

~~I — comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação; [\(Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009\)](#)~~

~~II — assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades. [\(Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009\)](#)~~

~~§ 1º. Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsa integral de estudos para o ensino fundamental e médio na forma da lei, para os que demonstrarem comprovadamente insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares na rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir, prioritariamente, na expansão de sua rede na localidade. [\(Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009\)](#)~~

~~§ 2º. A lei disciplinará os critérios e a forma de concessão e de fiscalização, pela comunidade, das entidades mencionadas no “caput” deste artigo, a fim de verificar o cumprimento dos requisitos dos incisos I e II. [\(Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009\)](#)~~

~~Art. 106º. O Município aplicará, no exercício financeiro, no mínimo vinte e cinco por cento(25%) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência na manutenção e desenvolvimento do ensino.~~

~~Art. 106. com redação dada pela Emenda à LOM nº 02, de 12-06-1997. [\(Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009\)](#)~~

~~Art. 107º. Anualmente, o Prefeito publicará relatório de execução financeira das despesas em educação, por fonte de recursos, discriminando os gastos mensais. [\(Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009\)](#)~~

~~§ Único—A autoridade competente será responsabilizada pelo não cumprimento do disposto neste artigo. [\(Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009\)](#)~~

~~Art. 108º. O Município organizará o seu sistema de ensino em regime de colaboração com os sistemas Federal e Estadual. [\(Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009\)](#)~~

~~Art. 109º. A lei estabelecerá o Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, em consonância com os Planos Nacional e Estadual de educação, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino, e a integração das ações desenvolvidas pelo Poder Público que conduzam a:~~

~~Art. 109. A lei estabelecerá o Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, em consonância com os Planos Nacionais e Estaduais de educação, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino, e a integração das ações desenvolvidas pelo Poder Público que conduzam a: [\(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009\)](#)~~

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade de ensino;
- IV - formação para o trabalho;
- V - promoção humanística, científica e tecnológica.

~~Art. 110º. O Município, em colaboração com o Estado, promoverá: [\(Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009\)](#)~~

~~I — política de formação profissional nas áreas em que houver carência de professores para atendimento de sua clientela; [\(Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009\)](#)~~

~~II — cursos de atualização e aperfeiçoamento aos seus professores e especialistas nas áreas em que estes atuarem e em que houver necessidade; [\(Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009\)](#)~~

~~III — política especial para formação, a nível médio, de professores para séries iniciais do ensino fundamental. [\(Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009\)](#)~~

~~§ 1º. Para a consecução do previsto nos incisos I e II, o Município poderá celebrar convênios com instituições; [\(Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009\)](#)~~

~~§ 2º. O estágio decorrente da formação referida no inciso III será remunerado, na forma da lei. [\(Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009\)](#)~~

~~Art. 111º. É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários organizarem-se em todos os estabelecimentos de ensino através de associações, grêmios ou outras formas. [\(Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009\)](#)~~

~~§ Único — Será responsabilizada a autoridade educacional que embaraçar ou impedir a organização ou o funcionamento das entidades referidas neste artigo. [\(Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009\)](#)~~

~~Art. 112º. — As escolas públicas municipais de 1º Grau contarão com Conselhos Escolares constituídos pela direção da escola e representantes dos segmentos da comunidade escolar, na forma da lei. [\(Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009\)](#)~~

~~§ Único — Fica assegurado em Lei a eleição direta para Diretor nas escolas de 1º Grau. [\(Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009\)](#)~~

~~Art. 113º. Os estabelecimentos públicos municipais de ensino estarão à disposição da comunidade, através de programações organizadas em comum.~~

Art. 113. Os estabelecimentos públicos municipais de ensino estarão à disposição da comunidade, através de programações organizadas em comum. ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))

~~Art. 114°. É responsabilidade do Poder Público a garantia de educação especial aos deficientes, em qualquer idade, bem como aos superdotados, nas modalidades que lhes forem adequadas.~~

Art. 114. É responsabilidade do Poder Público a garantia de educação especial aos deficientes, em qualquer idade, bem como aos superdotados, nas modalidades que lhes forem adequadas. ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))

~~Art. 115°. O Poder Público garantirá, com recursos específicos que não os destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, o atendimento em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade. ([Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))~~

~~§ 1°. Nas escolas públicas de ensino fundamental haverá, obrigatoriamente, o atendimento ao pré-escolar. ([Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))~~

~~§ 2°. Toda a atividade de implantação, controle e supervisão de creches e pré-escolas fica a cargo dos órgãos responsáveis pela educação. ([Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))~~

~~Art. 116°. O Município, em cooperação com o Estado, desenvolverá programas de transporte escolar que assegurem os recursos financeiros indispensáveis para garantir o acesso de todos os alunos à escola.~~

Art. 116. O Município desenvolverá programas de transporte escolar que assegurem os recursos financeiros indispensáveis para garantir o acesso de todos os alunos à escola. ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))

~~Art. 117°. O Município, nos termos da lei, organizará o Conselho Municipal de Educação.~~

Art. 117. O Município, nos termos da lei, organizará o Conselho Municipal de Educação. ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))

~~Art. 118º. Fica instituído a Remuneração Adicional aos Professores Unidocentes. ([Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))~~

Seção II

Da Cultura

~~Art. 119º. O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno e efetivo exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais.~~

Art. 119. O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno e efetivo exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais. ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))

~~§ Único O município deverá manter, atualizar e garantir o bom funcionamento de uma Biblioteca e de um Museu Público Municipal.~~

~~§ 1º revogado pela Emenda à LOM nº 02, de 12-06-1997.~~

Parágrafo único. O município deverá manter, atualizar e garantir o bom funcionamento de uma Biblioteca e de um Museu Público Municipal.” ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))

~~Art. 120º. O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.~~

Art. 120. O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação. ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))

Seção III

Do Desporto

~~Art. 121º. É dever do Município fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:~~

Art. 121. É dever do Município fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados: [\(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009\)](#)

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional.

Capítulo VI

Do Meio Ambiente

~~Art. 122º. O meio ambiente é bem de uso comum do povo e a manutenção de seu equilíbrio é essencial à sadia qualidade de vida.~~

Art. 122. O meio ambiente é bem de uso comum do povo e a manutenção de seu equilíbrio é essencial à sadia qualidade de vida. [\(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009\)](#)

~~Art. 123º. A tutela do meio ambiente é exercida por todos os órgãos da administração municipal.~~

Art. 123. A tutela do meio ambiente é exercida por todos os órgãos da administração municipal. [\(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009\)](#)

~~§ Único — Poderá ser criado, por lei, incentivos especiais para a preservação das áreas de interesse ecológico em propriedades privadas.~~

Parágrafo único. Poderá ser criado, por lei, incentivos especiais para a preservação das áreas de interesse ecológico em propriedades privadas. ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))

~~Art. 124º. — Lei disporá sobre a organização do Sistema Municipal de Proteção ambiental que terá como atribuições a elaboração, implementação, execução e controle da política ambiental do Município.~~

Art. 124. Lei disporá sobre a organização do Sistema Municipal de Proteção ambiental que terá como atribuições a elaboração, implementação, execução e controle da política ambiental do Município. ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))

~~§ Único — O causador de poluição ou dano ambiental será responsabilizado e deverá assumir ou ressarcir ao Município, se for o caso, todos os custos financeiros, imediatos ou futuros do saneamento do dano. ([Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))~~

~~Art. 125º. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e restaurá-lo para as presentes e futuras gerações, cabendo a todos exigir do Poder Público a adoção de medidas nesse sentido.~~

Art. 125. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e restaurá-lo para as presentes e futuras gerações, cabendo a todos exigir do Poder Público a adoção de medidas nesse sentido. ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))

~~§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, o Município desenvolverá ações permanentes de proteção, restauração e fiscalização do meio ambiente, incumbindo-lhe, promordialmente: ([Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))~~

~~I—prevenir, combater e controlar a poluição e a erosão em qualquer de suas formas; (Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009)~~

~~II—fiscalizar e normatizar a produção, o armazenamento, o transporte, o uso e o destino final de produtos, embalagens e substâncias potencialmente perigosas à saúde e aos recursos naturais; (Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009)~~

~~III—promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente; (Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009)~~

~~IV—fica expressamente proibido as queimadas de restevas, inclusive outras práticas de queimadas, em virtude dos grandes danos que causam ao solo, ao meio ambiente e a atmosfera; (Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009)~~

~~V—fica proibida a pesca predatória (redes de malhas finas e paris), nos riachos e rios do município; (Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009)~~

~~VI—é proibido o desmatamento junto à margens dos rios e riachos do município; (Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009)~~

~~VII—o Município deverá incentivar o reflorestamento, através da concessão de mudas gratuitamente; (Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009)~~

~~a) A forma e obrigatoriedade do reflorestamento, preservação e a reposição das matas nativas, serão disciplinadas em Lei Complementar; (Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009)~~

~~VIII—É proibido no Município; (Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009)~~

~~a) Abastecer pulverizadores em rios e riachos do Município; (Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009)~~

~~b) Jogar os vazilhames de defensivos em locais impróprios; (Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009)~~

~~e) Fica proibido no Comércio, a exposição de livre acesso, de produtos tóxicos nocivos à saúde e a comercialização dos mesmos sem re ceituário agrônômico, de acordo com a Legislação Estadual de Agrotóxicos; (Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009)~~

~~d) Que seja despejado a água excedente da propriedade nas estradas ou em divisas onde provoque danos à outros; (Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009)~~

~~e) A caça de qualquer tipo ou espécie de animal selvagem no município; ([Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))~~

~~f) Que os dejetos humanos e animais, bem como águas utilizadas na propriedade (tanque, pia), em propriedades rurais ou urbanas, sejam despejadas diretamente em mananciais hídricos ou depositados a céu aberto. ([Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))~~

~~IX—Compete ao Município: ([Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))~~

~~a) A conservação do solo através de Microbacias; ([Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))~~

~~b) Desenvolver um programa educacional no sentido da conservação do solo e meio ambiente, com programas de plantio direto, reflorestamento, desobstrução dos rios; ([Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))~~

~~e) Dar total prioridade na cedência do maquinário da Prefeitura Municipal, para construção de depósitos de lixo tóxico, e, de reservatórios para abastecimento de pulverizadores; ([Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))~~

~~d) O planejamento do manejo adequado do solo deverá ser feito independentemente de divisas ou limites de propriedades, favorecendo-se assim a locação, construção e manutenção de estradas vicinais, bem como recuperação, mantendo e melhorando as características físicas, química e biológica do solo. Planejamento este vinculado à Assistência Técnica. Procurando sustar a erosão em todas as suas formas evitando assim os processos de desertificação. ([Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))~~

~~e) Todo projeto paisagístico urbano deverá ser conduzido por profissional habilitado e obedecendo à realidade da região. ([Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))~~

~~f) E ao produtor, arborizar os acessos asfálticos de todo o município, bem como, realizar a manutenção da arborização. ([Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))~~

Parágrafo único. Para assegurar a efetividade desse direito, o Município desenvolverá ações permanentes de proteção, restauração e fiscalização do meio ambiente. ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))

Art. 126º. Fica reconhecida através desta Lei Orgânica a Associação Comunitária Pró-Desenvolvimento de Victor Graeff, como sendo de utilidade pública, presentes as finalidades

~~a que se propõe, de acordo com seu estatuto social, tendo como área de abrangência, a base territorial do Município. [\(Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009\)](#)~~

~~Art. 127º. Fica assegurado ao Município o livre acesso as propriedades particulares, para desenvolver programas de interesse coletivo e do Município. [\(Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009\)](#)~~

Título V

Das Disposições Transitórias

~~Art. 128º. O mandato da atual mesa diretora encerrar-se-á em 31 de janeiro de 1991. [\(Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009\)](#)~~

~~Art. 129º. Dentro de 8(oito) meses, a Câmara Municipal deverá aprovar o Plano Diretor do Município, que será o instrumento básico da política urbana a ser executada. [\(Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009\)](#)~~

~~Art. 130º. A Câmara, dentro de 6(seis) meses, deverá aprovar o seu Regimento Interno. [\(Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009\)](#)~~

~~Art. 131º. A Câmara terá 12(doze) meses para aprovar Lei Complementar disciplinando o reflorestamento conforme Art. 125º, Inciso VII, alínea “a”. [\(Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009\)](#)~~

~~Art. 132º. O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica, para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo. [\(Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009\)](#)~~

~~Art. 133º. Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.~~

Art. 133. Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrar em vigor na data de sua publicação. ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 004, de 27/10/2009](#))

VICTOR GRAEFF, 22 de Março de 1990.

“NO ANO DO SEU JUBILEU DE PRATA”

JOSÉ SILVANO MÜLLER
Presidente

DARCI HEEMANN
Vice – Presidente

CASEMIRO SEELIG
1º Secretário

URIBALDO WENTZ
2º Secretário

Vereadores Constituintes:

PAULO CASTELAR ALFLEN
NELSON ROGÉRIO DAPPER
ELMÍDIO ALBINO BRUINSMA
VILSON LAVALL

NEURI NORBERTO WINK
ERNO OSVALDO MÜLLER
OLÁRIO ROESSLER
MOACIR JOSÉ VINCENZI